



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 1422

“Altera o artigo 18, §1º, o artigo 28, o artigo 242, o artigo 246, o anexo I, o anexo II, o anexo II-B, o anexo VIII (tabela VIII.1) e o anexo IX (tabela IX.3), todos da Lei Complementar 764/90, que dispõe sobre Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei Complementar 1.305, de 14 de setembro de 2005 e pela Lei Complementar 1401 de 28 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Barão de Cocais através da Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o §1º do artigo 18 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1305, de 14 de setembro de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – (...)

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 5% (cinco por cento)”.

Parágrafo único- Ficam inalterados os demais dispositivos do artigo 18 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1305, de 14 de setembro de 2005.

Art. 2º - O artigo 28 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG

I - Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a base de cálculo do imposto será o valor de referência sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas no anexo I da Lei 764/90, de 20 de dezembro de 1.990.

II - Quanto aos serviços descritos nos Subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 23 desta Lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de quaisquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 23, não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 4º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 5º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o Parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida”.

Art. 3º - O artigo 242 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – Fica estabelecido em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) o Valor de Referência – VR utilizado para a base de cálculo do imposto sobre serviços incidentes sobre o trabalho pessoal, e para a atualização monetária dos tributos e cálculo das taxas e penalidades pelo não cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O valor de referência poderá ser atualizado anualmente pela variação, verificada no exercício civil anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante ato do Poder Executivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG

Art. 4º - O artigo 246 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – Os valores do metro quadrado (m²) de construção e do metro quadrado (m²) do terreno, constantes dos anexos VIII (Tabela VIII.1) e do anexo IX (Tabela IX.3), respectivamente, da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterados pela Lei Complementar 1401, de 28 de dezembro de 2007, poderão ser atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante ato do Poder Executivo.”

Art. 5º - Os itens 1, 2 e 3 do anexo I – Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei 1223, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar contendo como base de cálculo a expressão “Valor de Referência”.

Art. 6º - Fica reduzida a alíquota de ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), referente aos serviços constantes do item 12 e seus subitens do artigo 23 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei 1223, de 29 de dezembro de 2003, passando o item 4 do anexo I – Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei 1223, de 29 de dezembro de 2003, a vigorar com a seguinte redação:

Atividades constantes da lista - artigo 23 da lei 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela lei 1223, de 29 de dezembro de 2003	Base de cálculo	Alíquota
“4. Diversões Públicas – Art. 23, item 12 e seus subitens, do Código Tributário Municipal.	Preço do serviço	2%

Art. 7º - Fica majorada a alíquota de ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), referente aos serviços constantes do item 15 e seus subitens do artigo 23 da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, ficando acrescido o item 6 ao Anexo I – Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG
alterado pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Atividades constantes da lista - artigo 23 da lei 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela lei 1223, de 29 de dezembro de 2003	Base de cálculo	Alíquota
“6.Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito – Art. 23, item 15 e seus subitens, do Código Tributário Municipal.	Preço do serviço	5%

Parágrafo único - As atividades constantes do item 6 adicionado ao anexo I da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, ficam excluídas do item 5 de referido anexo.

Art. 8º - Em decorrência das alterações constantes dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, o anexo I - Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, da Lei Complementar 764, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Complementar 1223, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

A N E X O I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA - ART. 23	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1.Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Valor de Referência	3%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Valor de Referência	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG

3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.	Valor de Referência	1%
4. Diversões Públicas – Art. 23, item 12 e seus subitens, do Código Tributário Municipal	Preço do Serviço	2%
5. Demais itens da lista	Preço do Serviço	2%
6. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito – Art. 23, item 15 e seus subitens, do Código Tributário Municipal.	Preço do Serviço	5%

Art. 9º - Fica alterado o item 3 do anexo II – Tabela para cobrança da Taxa de Licença Relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos, da Lei 764, de 20 de dezembro de 1990, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por m20,5%”.

Parágrafo único – Permanecem inalterados os demais itens do anexo II – Tabela para cobrança da Taxa de Licença Relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos, da Lei 764, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 10 - Fica alterado o item 3 do anexo II-B – Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos, da Lei 764, de 20 de dezembro de 1990, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por m20,15%”.

Parágrafo único – Permanecem inalterados os demais itens do anexo II-B - Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos, da Lei 764, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS -MG

Art. 12 – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 764, de 20 de dezembro de 1990, não abrangidos por esta Lei.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.
Barão de Cocais, 26 de novembro de 2008.

Geraldo Abade das Dores
Prefeito Municipal